



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:893 — Autoriza na presente época tauromáquica cinco touradas com touros de morte, sendo três no distrito de Lisboa e duas no do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:894 — Abre um crédito para pagamento de despesas de publicidade e propaganda.
Decreto-lei n.º 22:895 — Determina várias transferências de verbas orçamentais.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:896 — Considera de utilidade pública a expropriação de um terreno que fazia parte da Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, de Setúbal, e que se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:897 — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 21:721, relativo à constituição das assembleias gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.
Decreto-lei n.º 22:898 — Autoriza pela verba destinada a despesas de anos económicos findos o pagamento do aumento da melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulem com iguais cargos na Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:899 — Estabelece que os funcionários que, em conformidade com o decreto n.º 22:507, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito até à data da respectiva posse aos vencimentos que anteriormente percebiam e indica como devem ser feitos os respectivos abonos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:900 — Autoriza o pagamento dos vencimentos do pessoal que do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, extintas pelo decreto n.º 22:604, transitou para a Direcção dos Serviços de Viação relativos ao período que mediu entre a extinção desses organismos e a aprovação dos respectivos contratos.

Decreto-lei n.º 22:901 — Amplia o prazo para apresentação de propostas para delimitação de zonas de protecção a edificios públicos.

Decreto-lei n.º 22:902 — Mantém o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações que autorizou a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, ao qual fôra recusado o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-lei n.º 22:903 — Estabelece que compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Decreto-lei n.º 22:904 — Reforça a dotação para despesas dos portos Douro-Leixões.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:905 — Regula o serviço de inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde se efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 22:893

Tendo a comissão nomeada para o estudo das touradas com touros de morté concluído porque sejam autorizadas, mas não tendo o Governo resolvido definitivamente sobre a matéria;

Considerando que a importante receita proveniente das touradas com touros de morte pode facilitar às instituições de beneficência a satisfação dos seus encargos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas na presente época tauromáquica cinco touradas com touros de morte, sendo três no distrito de Lisboa e duas no do Pôrto.

§ 1.º O produto de cada uma das três touradas a realizar em Lisboa destina-se integralmente:

- À cofre das pensões das viúvas e órfãos dos funcionários da policia de segurança pública de Lisboa;
- À obra dos parques infantis;
- Às viúvas dos oficiais e sargentos do exército e da armada da guarnição de Lisboa.

§ 2.º O produto das duas touradas com touros de morte a realizar no Pôrto destina-se integralmente à assistência aos velhos e crianças pobres da cidade do Pôrto.

Art. 2.º Os dias em que devem realizar-se as touradas

a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto-lei n.º 22:894

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 208.575\$ destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 268.º, capítulo 15.º, do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Publicidade e propaganda».

Art. 2.º É anulada a quantia de 208.575\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 263.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma se destina, já efectuadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:895

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 700\$ da verba inscrita no artigo 364.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Material de consumo corrente», no artigo 365.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Art. 2.º É transferida a quantia de 3.000\$ da verba inscrita no artigo 360.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Despesas

de comunicações», no artigo 367.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Art. 3.º É transferida a quantia de 700\$, sendo 350\$ da verba inscrita na alínea a) e 350\$ da inscrita na alínea b) do artigo 15.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros de secretaria, pequenas reparações eventuais, etc.», no n.º 2) do artigo 16.º do mesmo capítulo do referido orçamento privativo, para seu reforço.

Art. 4.º É transferida a quantia de 3.000\$ da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 11.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Para pagamento aos sub-inspectores de saúde», na alínea a) do n.º 3) «Transportes», do artigo 18.º do mesmo capítulo do referido orçamento privativo, para seu reforço.

Art. 5.º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o presente decreto as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.^a Direcção Geral

3.^a Repartição

Decreto-lei n.º 22:896

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do decreto n.º 22:408, de 5 de Abril de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de sementeira, que fazia parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Setúbal, pertencente aos herdeiros do cidadão francês Conde de Armand, Abel Henri George, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros e a sul com a faixa marginal pública do rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel, devendo a área indicada, de 26:142 metros quadra-